



MATÉRIA: Multa Simples, Apreensão e Suspensão
PROCESSO: 06030000089/11
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 40453/2011
AUTUADO: FÁBIO DE QUEIROZ PIMENTA – ME
RELATOR: Giovanni Lourenço Coleta

RELATÓRIO SUCINTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em razão da ausência de comprovação de origem de 355 mdc de carvão vegetal nativo junto ao Instituto Estadual de Florestas.

Destaca-se o seguinte Auto de Fiscalização que instrui o processo administrativo oriundo do Auto de Infração nº 40453/2011:

Auto de Fiscalização n.º 002023/2011:

"Estivemos na sede da empresa para vistoriar uma carga de carvão para empacotamento composta de duas GCA's 488263 e 458260 se 100 MDC nativo em cada GCA. Deparam com uma grande quantidade de carvão no pátio da empresa e solicitamos apoio técnico do gerente do Núcleo de Iturama para cubagem do carvão. Ficou constatado que no pátio da empresa existe 555 MDC sendo 200 MDC acobertado de GCA e 355 MDC sem prova de origem." (fl. 02 dos autos)

Destaca-se também o Laudo de Fiscalização, elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Sr. Ricardo Queiroz Vilela Lima, vejamos:

"(...) 2 – CONCLUSÃO

Diante do exposto conclui-se que 355 mdc de carvão vegetal nativo não foram apresentados as devidas documentações. Fiscal e Ambiental." (fl. 04 dos autos)

O Auto de Infração n.º 40453/2011 foi lavrado com fundamento no art. 86, anexo III, código 350, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, nos seguintes termos:

"Conforme Auto de Fiscalização e Laudo de Vistoria, anexos, consta no pátio da empresa 355 MDC nativo, sem prova de origem". (fl. 06 dos autos)

Foram aplicadas, a Recorrente, as penalidades de multa simples no valor de R\$ 34.784,22 (trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos), apreensão de 355 mdc nativo e suspensão de atividade.

A empresa foi notificada acerca da lavratura do Auto de Infração n.º 40453/2011 em 17 de março de 2015, conforme AR recebido, fl. 08 dos autos.





Ressalta-se, ainda, que foi apresentada defesa administrativa tempestiva em 05 de abril de 2011, conforme carimbo do IEF-Núcleo Iturama, fl. 09 dos autos.

Sua defesa foi analisada e os pedidos foram indeferidos no dia 20 de janeiro de 2012, conforme decisão monocrática, fl. 124 dos autos.

Após a ciência do indeferimento do seu pedido, foi protocolado tempestivamente o presente Recurso, fls. 130/136 dos autos.

Em seu recurso a autuada alega o seguinte;

"Nesta inicial ratificamos todos os termos da defesa apresentada, e afirmamos de maneira peremptória que não houve nenhuma ofensa ao meio ambiente florestal e, conseqüentemente, não há que se falar em autuação e multa.

(...)

Cotejando os dispositivos legais vamos de encontro à Lei 14.184/2002 e decreto 44.844 com os seguintes dizeres: O processo será decidido no prazo de até sessenta dias contados da conclusão da sua instrução.

Parágrafo único O prazo a que se refere o 'caput' deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação.

(...)

E o que me causa espécie é que os 200 MDC que são de minha propriedade, adquiridos de forma legal e foram arrolados no AI e é hoje um amontoado de finos de carvão vegetal.

(...)

Conforme anexos juntados à defesa, 355 MDC são originários de duas DAIA's e a sua transferência foi procedida depois de feito um Boletim de Ocorrência junto a Polícia Ambiental, para evitar os constantes roubos que eram perpetrados na vizinha propriedade. Os 355 MDC foram trazidos da propriedade vizinha, acondicionados em um 'silo trincheira' e coberto com plástico preto, que não resiste ao vento e à chuva e separados dos 200 MDC de minha propriedade. Portanto, falar que os 355 MDC estão sem prova de origem é torcer a verdade.

(...)

Os 355 MDC estavam sim em minha propriedade e para cá foram trazidos porque o produto podia se perder em face do período de chuvas que estávamos nele.

(...)

Do laudo técnico extraímos: 'Contudo, não obstante toda a documentação encaminhada, não se vislumbra a origem de todo o carvão vegetal nativo armazenado, mas apenas de 200mdc (GCA's de n.ºs 458260 e 458263). Isto porque, os Documentos Autorizativos para Intervenção Ambiental - DAIA's, sob os números 0006542-D e 0013596-D não são hábeis a comprovar a origem dos mesmos, haja vista a existência de um documento próprio para tanto, qual seja, a Guia de Controle Ambiental - GCA'.

Neste ponto a ilustre relatora não foi feliz na sua afirmação. Até historicamente se sabe que a GCA foi criada para acobertar o transporte de produtos e subprodutos florestais e, àquela época, havia o Selo Ambiental Autorizado o SAA. Com a evolução da informação foi dispensado o selo, criando-se a obrigação de se informar no prazo de horas a entrada do



produto ou subproduto floresta na empresa, ali permanecendo a GCA como prova de transporte legal.

(...)

Ora, se se omite em reconhecer que o carvão tem origem legal comprovada com as DAIA's anexadas à defesa, não se pode falar em razoabilidade e mesmo legalidade.

A DAIA sim, comprova a origem do produto ou subproduto florestal e atesta a sua legalidade.

A GCA, fundamentalmente autoriza o transporte, tanto assim que deve acompanhar o produto da origem até o destinatário. (grifos nossos - fls. 130/134 dos autos)

A Autuada questiona a aplicação da penalidade de suspensão da atividade e venda.

Por fim, informa ser carecedora das atenuantes das alíneas; "a", "b" e "c" do artigo 68, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

É o relatório.

ANÁLISE

Quando da análise do presente processo administrativo, foi possível verificar que esse atende aos requisitos de validade, estando em total conformidade com os preceitos legais vigentes, conforme determina o artigo 81 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, ressaltamos que essas não estão hábeis a retirar da Autuada a responsabilidade pela infração cometida, pelas seguintes razões:

Com relação ao mérito, não merecem razão às considerações tecidas pela Autuada, haja vista que não restam amparadas pela legislação em vigor.

Isto porque, não obstante toda a argumentação ora salientada, não se pode olvidar que o anexo III do Decreto Estadual nº 44.844/2008 determina em seu código 350 que há infração na hipótese de **armazenamento** de produto ou subproduto da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatório.

No caso em estudo, verificou-se que estava armazenado no estabelecimento da Autuada o montante de 555mdc de carvão vegetal nativo, sendo comprovado junto ao Instituto Estadual de Florestas apenas o equivalente a 200mdc do referido produto.





Conforme § 3º do art. 225 da Constituição Federal, o direito ambiental pauta-se primordialmente no princípio da precaução e da prevenção, de modo que os danos ambientais devem ser sempre antevistos à instalação, ampliação e operação de um empreendimento.

Traz o suprarreferenciado dispositivo, *ipsis litteris*:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Tratando-se de Direito Ambiental, em razão da absoluta peculiaridade do bem jurídico tutelado, aplicam-se os Princípios da Precaução e da Prevenção, sendo perfeitamente aceitável que o legislador considere ilícita conduta que, por si só, tenha potencialidade de causar riscos maiores e provavelmente irreversíveis à manutenção da qualidade ambiental.

Cabe salientar, ainda, que o Agente Autuante agiu com total diligência ao lavrar o Auto de Infração em comento, fazendo juntar ao laudo de fiscalização lavrado pelo Engenheiro Agrônomo, Sr. Ricardo Queiroz Vilela Lima, que conclui *“Diante do exposto conclui-se que 355 mdc de carvão vegetal nativo não foram apresentados as devidas documentações.”* (fl. 04 dos autos).

Ora, não se pode olvidar que as afirmações do agente que lavrou o auto, possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria da empresa autuada.



A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, *verbis*:

*"o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela."*¹

Resta evidente que o princípio da legalidade é o fundamento mais importante da presunção de legitimidade do ato administrativo.

De fato, toda a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito é e deve ser, necessariamente, sempre regida pelo princípio da legalidade.

Corroborando esse entendimento, lecionava o mestre Hely Lopes Meirelles, *ipsis verbis*:

*"Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental."*²

Na lição de José dos Santos Carvalho Filho, *ipsis litteris*:

"Os atos administrativos, quando editados, trazem em sua presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado. Vários

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2001;





são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que secuida de atos emanados de agentes detentores de parcelado poder público, imbuídos, como é natural, do objetivode alcançar o interesse público que lhes competeprotoger. Desse modo, inconcebível seria admitir que nãotivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todomomento sofressem algum entrave aposto por pessoas deinteresses contrários. Por esse motivo é que se há desupor que presumivelmente estão em conformidade coma lei." ³

Repete-se, a presunção de legitimidade é de natureza relativa (*juris tantum*), admitindo a prova em contrário, invertendo com isso ônus da prova.

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

Conforme exposto no parecer, fl. 121 dos autos, *"não obstante toda a documentação encaminhada, não se vislumbra a origem de todo o carvão vegetal nativo armazenado, mas apenas de 200mdc (GCAs de n.ºs 458260 e 458263). Isto porque, os Documentos Autorizativos para Intervenção Ambiental - DAIAs, sob os números 0006542-D e 0013596-D não são hábeis a comprovar a origem dos mesmos, haja vista a existência de um documento próprio para tanto, qual seja, a Guia de Controle Ambiental – GCA, senão vejamos:*

Portaria IEF n.º 17/2009

Art. 1º - Instituir a Guia de Controle Ambiental Eletrônica - GCA como licença obrigatória para o controle do transporte, armazenamento e consumo de produtos e subprodutos florestais no Estado de Minas Gerais, de origem nativa ou plantada, contendo as informações sobre a procedência desses produtos e subprodutos, gerado por sistema eletrônico disponível no site do IEF na Internet.
(...)

Art. 5º- Para os efeitos desta Portaria entende-se por:
(...)

II - subproduto florestal: aquele que passou por processo de beneficiamento na forma relacionada:

a) madeira serrada sob qualquer forma, lâmina torneada e lâmina faqueada, incluindo pisos, tacos e decking;

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro :Lumen Juris, 2001.



- b) resíduos da indústria madeireira (aparas, costaneiras, cavacos e demais restos de beneficiamento e de industrialização de madeira) quando destinados para fabricação de carvão ou para uso como energia;
- c) dormentes e postes na fase de saída da indústria;
- d) carvão de resíduos da indústria madeireira;
- e) carvão vegetal;**
- f) óleos essenciais." (grifos nossos)

Quanto ao prazo de 60 (sessenta) dias para o julgamento, trata-se de **prazo impróprio**, haja vista que a demanda administrativa deve ser solucionada e mesmo que seja fora do prazo disposto, isso não torna o ato administrativo ilegal ou descabido.

Insta, ressaltar que o prazo de 60 dias conta-se a partir da data em que é feita a conclusão dos autos para a decisão da autoridade competente.

A jurisprudência firmou o entendimento neste sentido, senão vejamos, julgado abaixo do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. MULTA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

DE EXAME NA VIA ELEITA. FIXAÇÃO DE PRAZO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

SÚMULA 7/STJ.

1 a 3. "omissis"...

4. É impróprio o prazo fixado na lei apenas como parâmetro para a prática do ato. Seu desatendimento não acarreta preclusão ou punição para aquele que o descumpriu. No mesmo sentido o MS 18.555/DF, Ministro Mauro Campbell.

5. "omissi"

6. Recurso Especial não provido. (PROCESSO: REsp 1352137 / PR RECURSO ESPECIAL

2012/0232052-5 – RELATOR(A): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) – ÓRGÃO JULGADOR: T2 - SEGUNDA TURMA – DATA DE JULGAMENTO: 07/05/2013)" (grifos nossos)

Permanece no processo administrativo nº 26463/2010/001/2012 o Poder de Polícia presente no auto de infração nº 40453/2011, pois a administração pública não pode deixar de exigir o cumprimento de seus atos, sob pena de ferir o princípio da legalidade e ainda caracterizar a renúncia de receita.





O julgamento da demanda fora do prazo citado pelo recorrente não caracteriza direito ao cancelamento do auto de infração, haja vista que a infração foi constatada no momento da fiscalização do agente público devidamente competente para lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, podemos concluir que, somente uma matéria probatória consistente e definitiva é capaz de se afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova robusta em contrário.

Outro argumento da recorrente é no sentido de que a DAIA comprova a origem do produto ou subproduto florestal e atesta sua legalidade. Descreve também que a **GCA autoriza o transporte e que a mesma deve acompanhar o produto da origem até o destinatário, fl. 134 dos autos.**

Nota-se que a própria recorrente demonstra a necessidade da GCA para comprovar a origem e o destinatário dos produtos ou subprodutos florestais, sendo que a empresa autuada tinha a GCA para 200 mdc de carvão e não tinha GCA para os 355 mdc de carvão.

Conforme o disposto no código 350, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, ocorre à infração pela falta de documento de Controle Ambiental, vejamos, grifos nossos;

Código da infração	350
Descrição da infração	Transportar, adquirir, receber, armazenar , comercializar, utilizar, consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I- transportar II- Adquirir, receber armazenar III-comercializar



	<p>IV-utilizar, consumir, V-beneficiar, industrializar produtos ou subprodutos da flora sem documentos de controle ambiental válidos. R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 por ato, acrescido de:</p> <ul style="list-style-type: none">a)- R\$ 20,00 por st de lenhab) - R\$ 80,00 por mdc de carvãoc) - R\$ 20,00 por moirãod) - R\$ 10,00 por estaca para escoramentoe) - R\$ 5,00 por caibro in naturaf) - R\$ 200,00 por m³ (metro cúbico) de madeira in natura.g)- R\$ 70,00 por kg de folhas, raízes, caules de plantas nativash) R\$ 100,00 por kg de folhas, raízes, sementes e caules de plantas medicinais.
Outras cominações	<ul style="list-style-type: none">- Apreensão dos produtos e subprodutos florestais, com a perda, nos casos que não se provar a legalidade da origem, dentro do prazo de recurso.- Reposição florestal, caso não tenha sido realizada.- Custas de remoção do material apreendido e custas de depósito.- Na reincidência suspensão da atividade ou embargo, a critério do órgão ambiental.- Apreensão dos petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos, desde que utilizados para a prática da infração.
Observações	<p>O órgão ambiental publicará a relação das plantas com propriedades medicinais protegidas.</p> <ul style="list-style-type: none">- Comunicação do crime, nos casos de aquisição ou recebimento para fins comerciais ou industriais sem documento.

Vejamos também o disposto no site do Instituto Estadual de Floresta, sobre a definição de DAIA e GCA, vejamos:

"Autorização para Intervenção Ambiental



A Portaria IEF nº 02, de 12 de janeiro de 2009, criou o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental, em substituição da Autorização para Exploração Florestal – APEF.

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA é uma autorização emitida pelo Instituto Estadual de Florestas **para acobertar intervenções ambientais tais como: supressão de cobertura vegetal com destoca ou sem destoca; remoção de tocos e raízes remanescentes de supressão de vegetação nativa; intervenção em áreas de preservação**





permanente; limpeza de área de pastagem ou de cultivo agrícola com aproveitamento econômico de material lenhoso; corte ou poda de árvores; coleta ou extração de plantas nativas, medicinais, aromáticas, ornamentais; coleta ou extração de produtos da flora nativa (raízes, bulbos, cipós, folhas ou flores); exploração sustentável de vegetação nativa através de Manejo. O DAIA também autoriza o aproveitamento de produto ou subproduto da flora nativa tais como, lenha, madeira em tora, carvão, dormentes, achas, moirões, entre outros.” (grifos nossos - consulta realizada em 11/02/2016, no site <http://www.ief.mg.gov.br/component/content/47?task=view>)

“Guia de Controle Ambiental (GCA)



A Guia de Controle Ambiental (GCA) é utilizada para legalizar o transporte, comercialização, armazenamento e consumo dos produtos e subprodutos florestais. É regulamentada pela Portaria 190, de 17 de outubro de 2008.

A GCA é distribuída trimestralmente ao usuário em número suficiente para o transporte, obedecido o volume cadastrado no IEF, sendo liberada após comprovação de regularidade e prova de reposição florestal obrigatória ou de sua isenção. É liberada ao requerente, mediante o recolhimento, na rede bancária autorizada utilizando o Documento de Arrecadação Estadual (DAE).

O titular da GCA é a pessoa física ou jurídica para quem a mesma for liberada, mediante recibo, sendo sua emissão e guarda de sua inteira responsabilidade.” (grifos nossos – consulta realizada em 11/02/2016 no site: <http://www.ief.mg.gov.br/component/content/162?task=view>)

Logo, *in casu*, para comprovação do 355 mdc de carvão nativo seria necessário a GCA, por tudo já exposto e ainda conforme artigos 1º e 5º, da Portaria IEF nº 17/2009, sendo que a DAIA é utilizada para os casos de intervenção ambiental e não comprovam a origem e destino do carvão.

Vale ressaltar, que ao contrário do que faz crer a Recorrente o disposto no auto de infração, fl. 06 dos autos, é a irregularidade de 355 mdc de carvão nativo irregular, não sendo arrolados os 200 mdc de carvão comprovados com as GCAs de n.ºs 458260 e 458263.

Portanto, em que pesem às alegações da autuada de que tal procedimento só foi adotado como forma de evitar o furto ou o perecimento do carvão vegetal nativo, não se pode eximir a Autuada das penalidades que lhe foram aplicadas no Auto de Infração nº 40453/2011, uma vez que a mesma não demonstrou a Guia de Controle Ambiental dos 355mdc restantes, o que configura infração ambiental, nos termos do código 350, anexo III, a que se refere o artigo 86 do Decreto nº 44.844/2008.



Sendo assim, incabível a anulação do Auto de Infração nº 40453/2011, e via de consequência as penalidades de multa simples e apreensão.

Cabe elucidar que a Resolução SEFAZ nº 4.270/2010 e a Portaria nº 59/2011 atualizaram os valores da UFEMG para o ano de 2011, em consonância com o que estabelece o art. 86 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, fixando o valor da multa simples por ato de R\$ 601,82 (seiscentos e um reais e oitenta e dois centavos), acrescido de R\$ 96,28 por mdc de carvão, totalizando a multa no valor de R\$ 34.781,22 (trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e dois centavos).

Assim, correta a aplicação e cálculo do valor da multa simples firmada pelo agente autuante, bem como a apreensão do rendimento lenhoso.

Ocorre, entretanto, de acordo com o que dispõe o art. 86, anexo III, código 350, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, a penalidade de suspensão das atividades pode ser aplicada a critério do órgão ambiental em caso de reincidência. Em consulta aos sistemas CAP – Controle de Autos de Infração e Processos e SIAM - Sistema Integrado de Informação Ambiental não foram localizados registros de infrações anteriores em nome da empresa autuada, hábeis a caracterizar reincidência. **Deste modo, opinamos pela não aplicação da penalidade de suspensão das atividades.**

Quanto à necessidade de reconhecimento das circunstâncias atenuantes na hipótese de manutenção da penalidade, estas também não merecem ser acolhidas, uma vez que a autuada, em momento algum, fez prova do preenchimento dos requisitos elencados no inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, do art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Com vistas a comprovar as medidas mitigadoras ao meio ambiente, não junta a recorrente nenhum documento comprobatório do preenchimento dos requisitos do artigo 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Para o enquadramento das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Decreto Estadual nº 44844/2008, é necessário e imprescindível a imediatidade no modo de agir do infrator, senão vejamos:

“Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I- atenuantes:





a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;" (grifos nossos)

Da análise dos documentos juntados pela autuada, denota-se que eles não demonstram, de forma clara e inequívoca, o preenchimento deste requisito (imediatidade), tampouco é capaz de comprovar a "comunicação imediata do dano", eis que inaplicáveis as atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas "a" e "b", do Decreto Estadual nº 44844/2008.

Para o enquadramento da atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea "c", do Decreto Estadual nº 44844/2008, é necessário a menor gravidade dos fatos ao meio ambiente e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais, vejamos:

"Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I- atenuantes:

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento". (grifos nossos)

A menor gravidade ao meio ambiente também não foi comprovada pela autuada e nem mesmo pelo agente fiscal.

Portanto, o enquadramento nas citadas atenuantes não é possível.

Assim, em razão da conduta da empresa autuada corresponder ao disposto com fundamento no art. 86, Anexo III, código 350, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, verifica-se que não resta alternativa outra senão opinarmos pela manutenção da aplicação da multa simples no valor originário disposto no auto de infração, bem como a penalidade de apreensão.